



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

PETIÇÃO INICIAL – ASSEP/PGR Nº 5571/2021

O **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**, com fundamento no art. 129, V da CF e art. 4º da Lei 8.437/1992, vem requerer, com pedido de tutela de urgência, a

SUSPENSÃO DE DECISÃO LIMINAR

proferida pela Exma. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, nos autos do agravo de instrumento 5057652-37.2020.4.04.0000, suspendeu a decisão do Juízo da 6ª Vara Federal de Florianópolis no cumprimento provisório de sentença 5031159-88.2019.4.04.7200, que instou o Município de Florianópolis a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

comprovar as providências administrativas adotadas para desocupação e desinfecção de área destinada a acolhimento provisório de indígenas em passagem na cidade.

1. DA CONTEXTUALIZAÇÃO PROCESSUAL

Trata-se, na origem, de ação civil pública proposta no ano de 2016, pelo Ministério Público Federal, contra a União, a Fundação Nacional do Índio – FUNAI, o Estado de Santa Catarina e o Município de Florianópolis, na qual se requereu, dentre os pedidos, a condenação dos réus à obrigação de fazer, consistente na construção de uma Casa de Passagem para as comunidades indígenas que, a exemplo das etnias Kaingang, Guarani e Xokleng, transitam por Florianópolis para produzirem, distribuírem e venderem seus artesanatos.

Requereu-se a condenação dos réus a, *“se e enquanto a Casa de passagem não for totalmente construída e não estiver em plenas condições de uso adequado, condigno e efetivo, providenciem e tornem disponível um local adequado para, com base em toda a legislação e a doutrina pertinentes, receber, acomodar e resguardar qualquer membro de comunidades indígenas que, a exemplo das etnias Kaingang, Guarani e Xokleng, tem passado e passarão por Florianópolis para produzirem, distribuírem e venderem seu artesanato nas diversas praias e inúmeros pontos da cidade, independentemente da temporada de verão.”*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Após audiência na ação civil pública, a pedido do Ministério Público Federal, o Juízo deferiu a transferência provisória dos indígenas para o Terminal do Saco dos Limões – TISAC, bem de domínio da União.

Em 21.9.2017, o Juízo da 6ª Vara Federal de Florianópolis julgou parcialmente procedentes os pedidos na ação civil pública para:

- “a) condenar a **UNIÃO, A FUNAI, O MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS e o ESTADO DE SANTA CATARINA** de modo solidário e residual, em obrigação de fazer, consistente na constituição, no prazo de trinta dias, de um Grupo de Trabalho Interinstitucional, a ser fiscalizado pelo MPF, que, no mínimo, contará com a coordenação e participação da FUNAI, a participação do Município de Florianópolis e de seus entes municipais, bem como a participação constante e efetiva de representantes de todas as comunidades indígenas que, a exemplo das etnias Kaingang, Guarani e Xokleng, tem passado e passarão por Florianópolis para produzirem, distribuírem e venderem seu artesanato nas diversas praias e inúmeros pontos da cidade, independentemente da temporada de verão. Este Grupo de Trabalho Interinstitucional deverá, no prazo de noventa dias, e com base em toda a legislação e a doutrina pertinentes, pesquisar, discutir, elaborar e definir os critérios técnicos e tradicionais que servirão de parâmetro para a construção de uma Casa de Passagem em prol dos membros dessas comunidades indígenas. Em caso de desobediência, fixo pena de multa diária de R\$ 1.000,00 a cada uma das pessoas físicas ou autoridades responsáveis,*
- b) sem prejuízo das penas de multa supramencionadas, a condenação da União, da FUNAI e do Município de Florianópolis, de modo solidário e residual, em obrigação de fazer, consistente na adoção de todas as medidas que forem necessárias para que, se e enquanto a Casa de Passagem não*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

for totalmente construída e não estiver em plenas condições de uso adequado, condigno e efetivo, providenciem e tornem disponível um local adequado para, com base em toda a legislação e a doutrina pertinentes, receber, acomodar e resguardar qualquer membro de comunidades indígenas que, a exemplo das etnias Kaingang, Guarani e Xokleng, tem passado e passarão por Florianópolis para produzirem, distribuírem e venderem seu artesanato nas diversas praias e inúmeros pontos da cidade, independentemente da temporada de verão. Fixo pena de multa diária de R\$ 1.000,00 a cada uma das pessoas físicas ou autoridades responsáveis, c) a condenação da União e do Município de Florianópolis, em obrigação de fazer, consistente no depósito em conta corrente judicial do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a serem pagos a título de multa indenizatória pelos danos morais sofridos pelas comunidades indígenas Kaingang, Guarani e Xokleng pela omissão histórica do Poder Público na construção e funcionamento de uma Casa de Passagem na cidade de Florianópolis. O montante será repassado à FUNAI para ser empregado, obrigatoriamente, no financiamento de medidas de salvaguarda dessas comunidades indígenas de Florianópolis e região, mediante a participação efetiva de representantes dessas comunidades indígenas e sob a anuência e a fiscalização do MPF.” (grifos nossos).

Em 17.12.2019, o Ministério Público Federal iniciou o cumprimento provisório de sentença, no qual requereu a intimação do Município de Florianópolis para comprovar a realização de obras mínimas no TISAC a fim de dar cumprimento à sentença e ao Termo de Compromisso posteriormente assinado com a União, a FUNAI e o MPF em outubro de 2018, pelo qual se comprometeu a:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

“1.1) a entregar a estrutura da casa de passagem provisória, conforme detalhado neste termo e nos croquis apresentados (em anexo) para que os indígenas possam lá permanecer em segurança e com conforto (condições dignas e suficientes), até a entrega definitiva da Casa de Passagem que será construída pelo Município na área da União, sob pena de a área do TISAC permanecer sendo usada pelos índios.(...)”

1.3) o município, como cessionário da área total (áreas 1 e 2), deverá integrar iluminação e o fornecimento de serviços de água e esgoto na área da futura casa de passagem, sem qualquer despesa para os indígenas ou para a FUNAI, bem como a drenagem, terraplenagem e calçamento na área, bem como a instalação de câmaras de monitoramento e outros equipamentos necessário para a fruição adequada pelos indígenas;”

Em 9.11.2020, no cumprimento provisório de sentença, mediante informação de que **a Prefeitura passara a armazenar lixo no local destinado a servir de Casa de Passagem provisória aos indígenas**, o Juízo da 6ª Vara Federal de Florianópolis determinou a intimação do município *“para que comprove as providências administrativas que adotou para desocupação e desinfecção da área, adequação dos equipamentos (sanitários, eletricidade, etc), haja vista que o período de veraneio se avizinha e que obras públicas são demoradas, além dos impedimentos relacionados com o período eleitoral, no prazo 10 dias, sob pena de pagamento de multa de dez mil reais ao dia.”*

Sem resposta, em 3.12.2020, o Juízo proferiu a seguinte decisão:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

“Acolho o parecer do Ministério Público Federal. Com efeito, os indígenas estão a caminho de Florianópolis e não tem local para ficar, pois a Prefeitura colocou lixo no Terminal do Saco dos Limões.

Neste sentido, o Município de Florianópolis está a descumprir propositalmente uma ordem judicial, no sentido de limpar o local e proporcionar condições dignas para que os indígenas possam permanecer na capital durante o verão.

Saliente-se que a Prefeitura possui recursos para limpar o local e os indígenas seguirão protocolos contra a epidemia, como a testagem e uso de máscaras, o que possibilita a permanência do Terminal dos Saco dos Limões.

Isto posto, defiro o pedido do Ministério Público Federal para determinar seja intimado pessoalmente o Prefeito de Florianópolis para que cumpra a decisão do evento 61, ou seja, comprove, no prazo de 24 horas, as providências administrativas que adotou para desocupação e desinfecção da área, adequação dos equipamentos (sanitários, eletricidade, etc), haja vista que o período de veraneio se avizinha, sob pena de incorrer em improbidade administrativa e cometer o crime de desobediência judicial, sem prejuízo do pagamento da multa de dez mil reais ao dia.

Intime-se com urgência e com mandado judicial.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.”

Contra esta decisão, o Município de Florianópolis interpôs o agravo de instrumento 5057652-37.2020.4.04.0000, cuja liminar foi deferida pela Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, nos seguintes termos:

“[...] Entendo que se encontram presentes os requisitos para a suspensão de dita decisão.

Com efeito, a despeito das determinações contidas no título exequendo, há de se ter em conta a peculiaridade da situação atual, que impôs novos desafios à execução dos serviços públicos, estando



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

ainda em curso a necessária adequação dos órgãos encarregados de levar a cabo os afazeres administrativos à nova realidade. Desse modo, consoante já externei em outras oportunidades, o cumprimento provisório de sentença originário há de observar tal circunstância, em nome da razoabilidade.

No caso em tela, a agravante demonstra não apenas as dificuldades derivadas da queda de arrecadação e do aumento de despesa como, também, a preocupação com o alojamento coletivo dos indígenas na situação atual, destacando a dificuldade de implementar protocolos sanitários que garantam a segurança daqueles que venham, porventura, a se alojar no local. Os riscos derivados da pandemia não podem ser ignorados, sobretudo no momento atual, em que se vê um recrudescimento do número de casos. O cumprimento do quanto determinado no título exequendo não pode se dar de forma açodada, sem considerar dito quadro. Presente, portanto, a probabilidade do direito alegado.

*O risco de dano decorre do prazo e da gravosa penalidade imposta ao Município na hipótese de descumprimento da medida determinada. Desse modo, impõe-se a concessão do efeito suspensivo pleiteado.”
(grifos nossos)*

É esta a decisão objeto do presente pedido suspensivo.

2. DO CABIMENTO DA MEDIDA DE CONTRACAUTELA

O art. 4º da Lei 8.437/92 dispõe caber pedido de suspensão da execução de medida liminar em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade da decisão, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Admite-se a suspensão, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, de decisões concessivas de segurança, de liminar e de antecipação dos efeitos de tutela contra o Poder Público quando: (i) as decisões a serem suspensas sejam proferidas em única ou última instância pelos tribunais locais ou federais; (ii) tenham potencialidade para causar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas; e (iii) a controvérsia tenha índole constitucional¹.

A decisão objeto deste pedido suspensivo provoca grave lesão à saúde, à segurança e à ordem públicas ao manter indígenas em situação precária em local já provisoriamente destinado a acolhê-los, antes mesmo da epidemia de Covid-19, mas cujas ações estruturais de emergência, a cargo do Município de Florianópolis, deixaram de ser implementadas por força da decisão impugnada.

O risco é agravado ainda ante o quadro fático instaurado após a decisão ora impugnada.

1 STA 729-AgR/SC, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 23.6.2015; STA n. 152-AgR/PE, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Plenário, DJ 11.4.2008 e SL n. 32-AgR/PE, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Plenário, DJ 30.4.2004.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Em 7.1.2021², a FUNAI informou ao MPF a chegada de seis famílias indígenas da etnia Kaingang na área do TISAC, onde se acomodaram com seus pertences e artesanato, em prática que se repete há anos e que ensejou justamente a propositura da ação civil pública no ano de 2016.

A FUNAI e a SESAI estabeleceram protocolos sanitários mínimos para a vinda dos indígenas, porém a situação do espaço físico, sobretudo diante da informação noticiada nas instâncias ordinárias de que o Município de Florianópolis cedeu a área da União (TISAC) para depósito de lixo, requer medidas emergenciais mínimas para torná-lo habitável.

Nos autos do agravo de instrumento, em 11.1.2021, o Município de Florianópolis informou *“a invasão do TISAC”* por famílias indígenas e que oficiara à Polícia Federal solicitando apoio para *“dar efetividade ao cumprimento da decisão proferida pelo TRF4.”*

Houve negativa da Polícia Federal que não vislumbrou *“na referida decisão judicial determinação de desocupação do referido local pelos indígenas, tampouco requisição de força policial para tanto.”*

Há também informações na imprensa acerca de tentativas da guarda municipal de desalojamento das famílias indígenas do TISAC.

2 Informação constante de petição protocolada nesta data pelo Ministério Público Federal perante o juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Florianópolis, cuja data na petição seguiu com erro material, constando 07.1.2020.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

A decisão que se busca suspender e as medidas que tem adotado o município em decorrência dela demonstram a necessidade e urgência da presente contracautela, ante o grave risco ao interesse público e aos valores da ordem, da segurança e da saúde públicas em sua manutenção.

A situação fática é grave ante as tentativas de retirada das 6 famílias Kaingang que buscaram o abrigo provisório no TISAC, bem como o risco de dano irreparável aos indígenas, que estão chegando a Florianópolis e não têm onde alojarem suas famílias com segurança e salubridade. Informações de que existem crianças no local tornam ainda mais sensível a situação.

A controvérsia envolve questão de índole constitucional, notadamente a aplicação dos artigos 1º, III, 5º, 6º, 215, §1º e 231 da Constituição Federal, a atrair a competência desta Corte para o conhecimento do presente pedido suspensivo.

**3. DOS FUNDAMENTO JURÍDICOS PARA A CONCESSÃO DA
CONTRACAUTELA**

O pedido de suspensão de liminar é de contornos restritos no qual se discute haver manifesto interesse público e risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

O manifesto interesse público emerge do acirramento da tensão entre os indígenas abrigados no TISAC e funcionários do Município de Florianópolis que ameaçam retirá-los do local.

O deferimento de medida liminar para suspender a decisão que determinou ao Prefeito de Florianópolis que informasse as providências administrativas adotadas para desocupação e desinfecção da área e sua adequação sanitária e elétrica, viabilizando a estadia pelos indígenas, retarda a adoção de medidas mínimas para tornar salubre e fruível o local, providências a que o Município já fora condenado por sentença a efetivar e que também foram objeto de Termo de Compromisso por ele assumido, ainda não cumprido.

Há de se considerar o peso adequado dos valores em disputa: de um lado, a sobrevivência de um grupo especialmente protegido pela Constituição Federal, afetado em sua capacidade de subsistir, ao qual há de se garantir abrigo e condições sanitárias mínimas em consonância com a sua dignidade humana, bem como o seu direito à manifestação cultural e ao trabalho; do outro lado, o interesse econômico do ente municipal, que argumenta a impossibilidade de cumprir a determinação judicial ante as restrições orçamentárias e quedas na arrecadação decorrentes da epidemia da Covid-19.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Na disputa entre tais valores, no campo estrito da delibação em suspensão de liminar, há de se privilegiar a garantia ao mínimo existencial aos indígenas, assegurando-lhes condições sanitárias para a ocupação do local, sob pena de grave ofensa aos valores da saúde e da ordem pública em sua acepção jurídico-constitucional, por ofensa aos artigos 1º, III, 5º, 215, §1º e 231 da Constituição Federal.

Saliente-se que o Município, além de persistir em omissão em relação a aspectos prestacionais ligados aos direitos mencionados, tem também tomado medidas ativas, em si acarretadoras de custos, para obstaculizar a permanência dos indígenas na área, a exemplo do depósito de lixo na área e da fustigação para retirada. A observância dos direitos acima referidos, nessa perspectiva, não demanda aumento de dispêndio, mas a abstenção, por parte do Poder Público, da tomada de medidas contrárias ao termo de compromisso por ele mesmo assinado, repisadas no provimento judicial que foi suspenso.

A decisão objeto deste pedido de contracautela há, portanto, de ser suspensa, retomando o comando que instara o Município de Florianópolis a cumprir decisão que determinou a desocupação e desinfecção do Terminal do Saco dos Limões, bem como restaurar equipamentos sanitários e elétricos necessários para a estadia dos indígenas no local.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Tais obras mínimas referem-se à salubridade de local provisório de acolhimento de indígenas, consistente na adequação do TISAC para recebê-los enquanto não construída a Casa de Passagem definitiva.

Há de se destacar que data de outubro de 2018 o Termo de Compromisso firmado pelo município, pelo qual se comprometeu a disponibilizar estruturas provisórias em área pública da União, o TISAC, no bairro do Saco dos Limões. Comprometeu-se também a iniciar a implantação de uma Casa de Passagem definitiva, ainda em 2019. Ambos os compromissos deixaram de ser cumpridos, o que ensejou o cumprimento provisório de sentença do qual decorre a decisão ora questionada.

As determinações são anteriores, portanto, à epidemia da Covid-19, havendo esta apenas corroborado para o agravamento do risco aos valores tutelados pela presente medida caso se mantenha a decisão impugnada. Isso porque há também risco de dano irreversível à saúde daqueles que dependem da Casa de Passagem, ora usada pelo Município como depósito de lixo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

**4. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO LIMINAR DA
CONTRACAUTELA**

A ausência de salubridade no TISAC viola o direito à vida, a saúde e à dignidade dos indígenas que lá se abrigarão temporariamente. Submete-os ao agravamento dos riscos de contaminação pela Covid-19, bem como interfere em seu direito à subsistência, exercida através da venda de artesanato, produto de sua manifestação cultural.

A decisão objeto desta contracautela impôs a suspensão da determinação de desocupação (retirada de lixo), desinfecção e higienização da área, bem como a adequação dos equipamentos sanitários e de eletricidade do TISAC, medidas mínimas para a segura utilização do espaço como casa de passagem temporária para acolhimento de indígenas em trânsito na cidade.

A notícia de que há indígenas ocupando o local, mesmo em condições insalubres, infectado, com lixo e sem eletricidade reforçam a urgência na concessão da medida. Também nesse sentido o potencial conflito da tomada de medidas pelo Município para retirada dos indígenas da área.

O perigo da demora e a plausibilidade do direito, já demonstrados os riscos de lesões irreparáveis à ordem, saúde e segurança públicas, justificam, portanto, a concessão liminar da presente contracautela.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

5. PEDIDOS

Em face do exposto, o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA requer, liminarmente, a **suspensão** da decisão proferida pela Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento 5057652-37.2020.4.04.0000, novamente emprestando-se eficácia à decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal de Florianópolis, no cumprimento provisório de sentença 5031159-88.2019.4.04.7200, que instou o Município de Florianópolis a desocupar (retirar o lixo) e desinfetar área (Terminal do Saco dos Limões) provisoriamente destinada a acolhimento de indígenas em passagem na cidade.

Após a instrução da medida de contracautela, pede, no mérito, a confirmação da medida de urgência, com a suspensão da decisão liminar proferida no AI 5057652-37.2020.4.04.0000 até o trânsito em julgado da decisão no processo principal a ele referente.

Requer, ainda, a juntada da documentação anexa.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

TSAF-MMF-LF